



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000175-34.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada MARIA APARECIDA MOBIOLLI DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.911

Apelação cível: 1000175-34.2024.8.26.0390 – Vara única da Comarca de Nova Granada

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelada: Maria Aparecida Mobiolli de Abreu

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INFIRMAM A POSSIBILIDADE DE FRAUDE. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que reconheceu a inexistência do empréstimo consignado impugnado, condenando o requerido à devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como a indenizar a autora por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da contratação do empréstimo consignado.

III. Razões de decidir

3. Narrativa autoral genérica e descredibilizada pela demora para ajuizamento da ação e pelas provas produzidas. Pensionista que impugnou apenas o empréstimo consignado originário, liquidado antes do desconto da primeira parcela, sem nada esclarecer acerca das operações posteriores de refinanciamento e portabilidade, indicadas pelo histórico que acompanhou a petição inicial. Instituição financeira que apresentou os documentos referentes à operação impugnada e comprovou a disponibilização do crédito à pensionista, que não nega o recebimento, mas não se dispôs a devolvê-lo.

4. Provas produzidas que, no contexto desta ação, são suficientes para infirmar a possibilidade de contratação fraudulenta, desincumbindo-se o banco réu do seu ônus probatório, não se justificando a produção de prova pericial. Sentença que deve ser reformada.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 334/338, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, impondo-se a obrigação de fazer ao Réu consistente em não efetuar descontos em razão do contrato de empréstimo consignado nº 50-9147674/21; ii) condenar o Réu na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte Autora por conta dos contratos supracitados, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença; e iii) condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais à Autora, no valor de R\$ 7.000,00. Os valores a serem devolvidos à Autora devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O valor a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente a contar da presente decisão (Súmula nº 362 do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a condenação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não representa sucumbência (Súmula 326-STJ), condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil*".

Sustenta o recorrente às fls. 348/358 que: a) passados mais de dois anos da celebração do empréstimo consignado impugnado para ajuizamento desta ação, decaiu a recorrida do direito de pleitear a anulação do negócio; b) carece a pensionista de interesse de agir, uma vez que o empréstimo encontra-se liquidado desde 23/08/2021, não tendo sido promovido nenhum desconto no benefício previdenciário; c) há indícios de advocacia predatória; d) o empréstimo consignado fora regularmente contratado, encontrando-se a cédula de crédito bancária assinada manualmente pela recorrida; e) não tendo sido descontados valores do benefício previdenciário, não há que se falar em dano moral, devendo ser afastada a respectiva condenação, ou, ao menos, reduzida a indenização arbitrada; f) não

houve ofensa à boa-fé objetiva, não se justificando a condenação à restituição em dobro; g) caso mantida a declaração de inexistência do negócio jurídico, o crédito disponibilizado à recorrida, equivalente a R\$ 2.528,49, deve ser compensado com as condenações. Por essas razões, pede o provimento do recurso para que sejam acolhidas as matérias prejudiciais arguidas e, caso superadas, para que seja julgada improcedente a ação.

Sem contrarrazões da recorrida (fl. 364).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Inicialmente, esclarece-se que não se cuida nesta ação de exercício de direito submetido à decadência, mas de pretensão declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, sujeita, assim, ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que não transcorreu.

Vislumbra-se, ademais, o interesse de agir, pois, ainda que o contrato encontre-se liquidado, busca a autora a restituição dos valores que, alegadamente, teriam sido descontados do seu benefício previdenciário, bem como a indenização pelo abalo moral que afirma ter suportado pela contratação impugnada.

Quanto à acusação de advocacia predatória, foram adotadas as medidas pertinentes pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 111, 118, 130/131), confirmando a autora a outorga do mandato e o seu interesse processual (fl. 137).

No mérito, assiste razão ao banco réu.

Trata-se de ação distribuída em 31/01/2024, que tem por objeto o empréstimo consignado n. 50-9147674/21, averbado em 13/04/2021, com pagamento em 84 parcelas de R\$ 64,34, que a pensionista nega ter contratado,

alegando genericamente que, ao consultar o extrato disponibilizado pelo INSS, teria percebido a averbação indevida (fls. 2/3).

Todavia, o próprio *"histórico de empréstimo consignado"* que acompanhou a petição inicial (fls. 32/48) indicava que o empréstimo em discussão já havia sido excluído por refinanciamento em 23/08/2021 (fl. 36), pelo contrato n. 55-9962727/21, que também já se encontrava baixado antes da distribuição desta demanda, mas por portabilidade (fl. 37), *nada alegando a autora, contudo, acerca destas operações posteriores.*

Em sua contestação (fls. 145/165), confirmou o banco réu o refinanciamento do contrato impugnado nestes autos, defendendo, com base na respectiva cédula de crédito bancário (fls. 189/192) e nos demonstrativos de operações (fls. 194/200 e 201/207), que o desconto da primeira parcela, previsto para ocorrer até 10/09/2021 (fl. 189), não chegou a ser implementado, sendo o contrato liquidado sem nenhum pagamento (fl. 194).

Logrou a instituição financeira, ademais, demonstrar que, em razão do empréstimo impugnado, transferiu R\$ 2.528,49 à pensionista (fl. 193), *que não nega o recebimento*, afirmando apenas não ter autorizado o depósito de valores em sua conta, mas não se dispondo a devolvê-los (fls. 244/245 e 318), o que, por certo, compromete a seriedade de sua narrativa e depõe contrariamente à sua pretensão, já enfraquecida pelo tempo decorrido desde a contratação para o ajuizamento desta ação.

Nessas condições, ainda que o banco requerido tenha manifestado o seu desinteresse na prova pericial (fls. 302/304 e 330/333) – *o que levou ao julgamento de procedência em primeira instância* –, a sua produção não se justificava na hipótese destes autos, haja vista que os demais elementos probatórios descredibilizam a versão autoral, mostrando-se suficientes, no contexto desta ação, para afastar a fraude alegada, desincumbindo-se a instituição financeira do seu ônus probatório acerca da validade da operação impugnada.

Portanto, respeitado o convencimento do eminente magistrado sentenciante, entende esta Relatora que os elementos probatórios

conduzem à conclusão distinta e impõem a improcedência da pretensão declaratória e, por consequência, dos pedidos reparatórios dela decorrentes.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação.

Invertido o ônus sucumbencial, responderá a autora pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa - *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA